



EMENDA Nº /2008.

(à Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, conforme proposto pelo art. 2º da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração Pública Federal, bem como, a partir de 1º de janeiro de 2009, mediante opção, os servidores a que se refere o art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, admitidos pelo Estado de Rondônia até a data em que foram custeados pela União, inclusive os servidores municipais, assegurados os direitos e vantagens inerentes, sendo vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de eliminar tratamento não isonômico que vem sendo dado aos servidores do ex-Território Federal de Rondônia. Efetivamente, a Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, que *cria o Estado de Rondônia, e dá outras providências*, determina que seria de responsabilidade da União, até o ano de 1991, inclusive, as despesas com o pessoal do ex-Território Federal.

Ocorre que esses servidores, mantidos pela União até o ano de 1991, acabaram não sendo absorvidos pelo Governo Federal.





É fundamental, então, determinar o enquadramento desse pessoal no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, conferindo a eles o mesmo tratamento atualmente dispensado aos servidores dos ex-Territórios de Roraima e do Amapá.

Cumpre registrar que a presente emenda teve o cuidado de definir que os seus efeitos tenham vigência a partir de 1º de janeiro de 2009, possibilitando assim a necessária alocação de recursos orçamentários na discussão do Projeto de Lei do Orçamento neste ano de 2008 para execução em 2009

Sala da Comissão,


Senador EXPEDITO JÚNIOR

